



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12153/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Valor: R\$ 250.000,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04940/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12153/12, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012 e do Contrato decorrente nº 38/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de medicamentos éticos pela tabela ABC FARMA, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **RECOMENDAR** a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas;
- 5) **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de novembro de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12153/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12153/12 trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012 e do Contrato decorrente nº 38/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de medicamentos éticos pela tabela ABC FARMA, totalizando R\$ 250.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de pesquisa de preços;
2. objeto da licitação insuficientemente discriminado;
3. ausência da lista de medicamentos necessários;
4. edital não foi publicado em jornal ou internet;
5. parecer jurídico superficial;
6. indícios de favorecimento.

Devidamente citado, o Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00889/14 onde pugnou pela IRREGULARIDADE do Pregão em apreço e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada multa pessoal ao Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, por ele responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, sem impedimento da baixa de recomendação expressa ao atual gestor para que não incorra nas eivas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta natureza. Alvitrou ainda pela remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Francisco de Assis Melo, na condição de autoridade homologadora do certame, a teor do disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 8.429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos, também não foi apresentada razão para escolha do fornecedor, fato esse previsto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93 e por último há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar o Sr. Edvanildo de Medeiros Santos, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12153/12

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas;
- 5) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR